



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0003475-06.2013.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Nailton Ferreira de Queiroz

SENTENÇA

NAILTON FERREIRA DE QUEIROZ, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre, como incurso no art. 213, *caput*, do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos às fls. 40/42. A denúncia foi recebida em 20/11/2013, como se percebe às fls. 52/53, o acusado foi citado no dia 11/12/2013 (fl. 56), e este apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme se verifica às fls. 58/59.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas **Juliana de Angelis Carvalho** e **Raimunda dos Santos Espinosa**, além de ser interrogado o acusado **NAILTON FERREIRA DE QUEIROZ**, de modo que os seus depoimentos estão gravados em material audiovisual.

Em sede de Alegações Finais, tanto o Ministério Público quanto a Defesa requereram a **absolvição** do acusado com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 08 de março de 2013, às 08:00h, em uma rua localizada no Parque de Exposições, Loteamento Farhat, nesta cidade, o acusado **NAILTON FERREIRA DE QUEIROZ** constrangeu a vítima **Raimunda dos Santos Espinosa**, mediante violência, a praticar com ele ato libidinoso.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório:

A testemunha **Juliana de Angelis Carvalho**, em Juízo, informou *que foram 11 inquéritos instaurados; que ele é recorrente nestes delitos; que uma das vítimas conseguiu anotar a placa do veículo; que com base nestes dados chegou até o*

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

nome de Nailton; que a arma foi apreendida dentro do veículo; que no interrogatório o acusado confessou a prática dos estupros, porém não soube dizer o número de vítimas; que o modus operandi é semelhante em todos os crimes; que não sabe afirmar se Raimunda fez algum reconhecimento; que crê que sim (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

A testemunha **Raimunda dos Santos Espinosa Nascimento** informou que *pegou uma carona com ele; que ele ofereceu uma carona; que estava perto da entrada do Taquari; que lá na frente ele falou que iria levar a depoente tomar um café; que então levou a depoente para trás da Expoacre e abusou da mesma; que sempre pega carona; que ele ia dar uma carona até perto da casa da depoente; que ele trabalha lá próximo; que ele colocou a faca no pescoço da depoente e obrigou a mesma a praticar sexo oral; que fez sexo oral até ele ejacular; que depois mandou a depoente sair do carro; que ele ia conversando com a depoente dentro do carro dizendo que trabalhava no correntão; que ele é cheio de sinal na mão; que não fez reconhecimento fotográfico; que pediram para indicar características do acusado; que disse que ele tem vários sinais; que na delegacia eles não colocaram fotografia nenhuma para reconhecimento; que trocou as cores do carro; que ele falou para a depoente que trabalhava no correntão; que foi prestar queixa na polícia; que fez o reconhecimento na delegacia; que não lembra quantas pessoas tinham; que ele era caboclo e tinha o cabelo liso; que correntão é um posto de gasolina; que ele estava usando uma farda azul escuro; que o carro era verde ou azul; que ele tem muitos sinais na mão (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).*

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, passou-se ao interrogatório do acusado **NAILTON FERREIRA DE QUEIROZ**, o qual informou que:

Nada tem a declarar (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que, embora a **materialidade** do delito esteja perfeitamente demonstrada, a **autoria delitiva**, de maneira oposta, permanece incerta.

Com efeito, percebe-se que vítima ouvida em sede judicial não foi capaz de apontar, de maneira veemente, o acusado como sendo o autor do delito que impulsionou a presente Ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Penal (Termo de fl. 141). Ademais, a vítima aduziu que, no momento do crime, percebeu que o autor possuía vários sinais em suas mãos, o que não foi verificado no acusado Nailton Ferreira de Queiroz.

Outrossim, os demais elementos de convicção presentes nos autos também são frágeis e não dão segurança para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado. Assim sendo, comungando com o parecer do Ministério Público e da defesa, a absolvição é medida que se impõe.

Por fim, não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial devem ser sempre confirmadas em juízo, não sendo permitida a prolação de um decreto condenatório que tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008).*

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER** o acusado **NAILTON FERREIRA DE QUEIROZ**, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta